CONTRATO N.º 38/2017.

Contrato de Prestação de Serviço que celebram entre si, o Município de Dilermando de Aguiar-RS e a Empresa Clandio da Rocha - ME, conforme o Edital de PREGÃO PRESENCIAL 019/2017.

O **Município de Dilermando de Aguiar – RS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, na Avenida Ibicuí, s/n, inscrito no CNPJ sob nº 01.609.404/0001-40, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, **Sr. José Claiton Sauzem Ilha**, casado, residente e domiciliado nesta cidade, ora denominado CONTRATANTE, e a empresa **Clandio da Rocha – ME ,** estabelecida no Município de Dilermando de Aguiar- RS , a Estrada Sarandi, S/N ,CEP 97.180-000, inscrita no CNPJ sob o nº 27.862.441/0001-59, através de seu representante legal, Sr. Clandio da Rocha , brasileiro (a),CPF 455.204.960-72, RG 1033371186, residente e domiciliado à Rua General Osório, nº27, Bairro Medianeira , no município de Santa Maria - RS, ora denominada CONTRATADA, celebram o presente, em conformidade com o Edital de Pregão Presencial n.º 019/2017 e de acordo com as disposições previstas na Lei Nº. 8.666/93 e alterações, mediante s seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de 252 toneladas de calcário a granel retirado do município de Caçapava do Sul – RS e entregues no interior do município de Dilermando de Aguiar - RS, sendo que cada carga deverá ser de 14 toneladas, sendo 07 toneladas para cada produtor entregues em propriedades distintas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

O valor a ser pago pelo serviço é de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a tonelada, perfazendo um total de R$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais), para as 252 toneladas contratadas.

O pagamento será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira quando 50% do serviço estiver concluído e o restante após o término do referido serviço, mediante apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços através de depósito bancário seguindo a ordem cronológica dos pagamentos conforme orientação do TCE/RS.

Se o pagamento se efetuar através de operação interbancária, a tarifa cobrada pelo banco será descontada do valor a transferir.

O CNPJ da contratada constante na nota fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento licitatório.

Os pagamentos efetuados pelo contratante poderão sofrer retenções relativas a tributos de competência municipal ou daqueles em que o mesmo está como responsável pela legislação vigente.

Nenhum pagamento será efetuado a contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

Na eventualidade de aplicação de multas estas serão descontadas dos pagamentos ainda devidos pelo contratante à contratada vinculada ao evento cujo descumprimento der origem à aplicação da penalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo do presente contrato é de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura, para que se faça a entrega total das cargas de calcário.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

Os recursos orçamentários do serviço, objeto do presente, correrão por conta do Orçamento Municipal dos recursos alocados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dotação 03.003.27.812.0119.0001.01042.3.3.9.0.39.

CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Efetuar a entrega do serviço no prazo e locais indicados pela Administração;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da qualidade do serviço;

Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente;

Comunicar à Administração, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antecedentes a prestação do serviço, os motivos que a impossibilitem do cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
Responsabilizar-se pelas despesas com tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, ambientais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
Designar, na data da assinatura do contrato, um profissional (nome e telefone) para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, que atuará como preposto (art. 68 da Lei 8.666/93). Tal profissional reportar-se-á diretamente à fiscalização contratual;
Sempre que exigido pela contratante, proceder ao afastamento de qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam considerados inconvenientes e insatisfatórios ao bom andamento dos serviços, providenciando sua imediata substituição;
Executar os serviços objeto deste contrato nos dias e horários programados, garantindo que não sofram interrupções e/ou paralisações, em caso de faltas, folgas e férias de seus funcionários;
Comunicar imediatamente à Fiscalização, por escrito, a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;

CLAUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, através do servidor Jair Balconi Bassan, nos termos do art. 67 da Lei n° 8.666/93;
Efetuar o pagamento no prazo previsto;
A Administração Pública poderá, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação;
A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da prestadora do serviço, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, de forma que a responsabilização da prestadora do serviço não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, nos termos do art. 70 da Lei n° 8.666, de 1993;
O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.
Constituem motivos para rescisão do contrato, formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 78 da Lei n° 8.666/93:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei;
IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Caso o CONTRATADO não execute total ou parcialmente o serviço, objeto do presente, o CONTRATANTE reserva-se ao direito de executá-los diretamente ou através de terceiros, hipótese em que o CONTRATADO responderá pelos custos, através de glosas de créditos e/ou cauções e/ou pagamento direto ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:

- Advertência.
- Multa de 10% (dez por cento) do valor equivalente ao que faltar para completar a quantidade máxima contratada.
- Suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 02(dois) anos.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O contratante poderá, a qualquer tempo, exigir a realização de vistoria, a fim de verificar a situação do serviço prestado, determinando as providências que se fizerem necessárias, com possibilidade de aplicação das sanções previstas neste Contrato.

Fica eleito o Foro da Comarca de São Pedro do Sul para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato.

Estando assim, justos e contratados, lavrou-se o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma que depois de lido e conferido vai assinado pelas partes e por duas (2) testemunhas.

Dilermando de Aguiar, 12 de junho de 2017.

José Claiton Sauzem Ilha
CONTRATANTE

Clandio da Rocha
CONTRATADA

Anderson de Lima Pulhese
Secretário Da Fazenda

Ana Maria Vieira Gomes
Diretora Fazendária

Lairiane Simão

Lairiane Simão
Procuradora Jurídica
OAB/RS 73.900
Prefeitura Municipal de
Dilermando de Aguiar/RS

Upiragibe Ferrari Pinheiro
Assessor Jurídico
P. M. Dilermando de Aguiar - RS